



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.933 - RS (2011/0275503-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MACELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MONETÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Realizado o depósito judicial pelo devedor para a garantia do juízo, cessa sua responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, que passa a ser do banco depositário. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.933 - RS (2011/0275503-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MACELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO MACELLO DOS SANTOS a decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTS. 165, 458, 463, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, 463, 515 e 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Realizado o depósito judicial pelo devedor para a garantia do juízo, cessa sua responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, passando a ser do banco depositário a responsabilidade. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Inexiste interesse de agir da parte cuja pretensão foi atendida.

4. Agravos conhecidos para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento."

Alega a parte embargante, em síntese, que não se reconheceu a coisa julgada quanto à forma de atualização do crédito homologado (IGP-M e juros legais até o efetivo pagamento), objeto do mesmo dispositivo da impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta o seguinte:

"Ora Excelência, se o acórdão recorrido reconheceu a coisa julgada para afastar a pretensão do banco embargado de rediscutir os valores homologados na decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (vide primeira transcrição desses Embargos), **também deveria reconhecer a coisa julgada para afastar a alteração do critério de atualização desse montante homologado na decisão a Impugnação**, ainda que esse critério (IGP-M e juros legais após o depósito) fosse contrário ao atual posicionamento dessa Corte. **Trata-se de segurança jurídica e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de coerência no julgamento.

Desse modo Excelência, se faz necessário que esse juízo se debruce novamente sobre a questão posta, analise os presentes declaratórios com atenção e vagar, de modo a sanar a contradição apontada quanto a violação da coisa julgada, uma vez que a decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, embora revele-se contrária ao acórdão recorrido e ao posicionamento dessa Corte, restou transitada em julgado determinando que a correção do valor homologado fosse mantida pelos critérios de sentença (IGP-M e juros legais) até a data do efetivo pagamento" (fl. 450, grifos do original).

Requer a reconsideração da decisão para que seja esclarecida e sanada a omissão apontada, dando-se o devido efeito infringente aos embargos com vistas à reforma do julgado.

É o relatório.

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.933 - RS (2011/0275503-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MONETÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Realizado o depósito judicial pelo devedor para a garantia do juízo, cessa sua responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, que passa a ser do banco depositário. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental.

Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme se demonstrou, o entendimento do Tribunal de origem encontra no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que, realizado o depósito judicial pelo devedor para a garantia do juízo, cessa sua responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, passando a ser do banco depositário a responsabilidade, de modo que inexistente ofensa à coisa julgada. Incidência, na espécie da Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.353.046/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/8/2013; AgRg no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.360.176/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/5/2013; e EDcl no REsp n. 1.349.700/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/11/2012.

Não é necessária alusão a outros dispositivos do julgado que não aquele que está sendo objeto do alegado vício de ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0275503-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 117.933 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 10501653760 10801422136 108426041 110004102 4555891920118217000
4757724520108217000 6203665520108217000 70038258117 70038880571
70038896601 70039364245 70039382270 70040288839 70040326514 70043505106
70045227956

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MACELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO MACELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.